



Bruxelas, 27 de janeiro de 2025
(OR. en)

5294/25

LIMITE

CORLX 44
CFSP/PESC 71
COARM 10

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que apoia um projeto relativo à promoção de controlos eficazes da exportação de armas

DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO

de ...

que apoia um projeto relativo à promoção de controlos eficazes da exportação de armas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia, intitulada «Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte», e publicada em junho de 2016, confirma o apoio da União à universalização, à plena implementação e cumprimento dos tratados e regimes multilaterais de desarmamento, não proliferação e controlo de armamento.
- (2) Em 19 de novembro de 2018, o Conselho adotou a Estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições, intitulada «Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos». Essa estratégia determina, nomeadamente, que a União continuará a promover o controlo responsável e eficaz das exportações de armas e a apoiar a universalização e a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas («TCA»).
- (3) A Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho¹ estabelece oito critérios de avaliação dos pedidos de exportação de armas convencionais. Vários países terceiros alinharam a sua posição com essa Posição Comum.
- (4) A Posição Comum 2008/944/PESC estabelece que os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para incentivar outros Estados exportadores de tecnologias ou equipamentos militares a aplicar os critérios nela definidos.

¹ Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: <http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj>).

- (5) As atividades desenvolvidas pela União para promover controlos eficazes e transparentes das exportações de armas evoluíram desde 2008 na sequência da Ação Comum 2008/230/PESC do Conselho² e das Decisões 2009/1012/PESC³, 2012/711/PESC⁴, (PESC) 2015/2309⁵, (PESC) 2018/101⁶, (PESC) 2020/1464⁷ e (PESC) 2023/2539⁸ do Conselho. As atividades desenvolvidas contribuíram, em especial, para um aumento da cooperação regional e para o reforço da transparência e da responsabilidade, em consonância com os princípios enunciados na Posição Comum 2008/944/PESC e os critérios de avaliação de risco nela consagrados. As atividades em questão têm sido direcionadas para os países terceiros das vizinhanças oriental e meridional da União, os países terceiros na Ásia Central, e a Mongólia.

² Ação Comum 2008/230/PESC do Conselho, de 17 de março de 2008, de apoio às atividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas entre países terceiros (JO L 75 de 18.3.2008, p. 81, ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2008/230/oj).

³ Decisão 2009/1012/PESC do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, relativa ao apoio às atividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC entre países terceiros (JO L 348 de 29.12.2009, p. 16, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/1012/oj>).

⁴ Decisão 2012/711/PESC do Conselho, de 19 de novembro de 2012, relativa ao apoio às atividades da União para promover, entre países terceiros, o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC (JO L 321 de 20.11.2012, p. 62, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/711/oj>).

⁵ Decisão (PESC) 2015/2309 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 326 de 11.12.2015, p. 56, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/2309/oj>).

⁶ Decisão (PESC) 2018/101 do Conselho, de 22 de janeiro de 2018, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 17 de 23.1.2018, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/101/oj>).

⁷ Decisão (PESC) 2020/1464 do Conselho, de 12 de outubro de 2020, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 335 de 13.10.2020, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/1464/oj>).

⁸ Decisão (PESC) 2023/2539 do Conselho, de 13 de novembro de 2023, que apoia um projeto relativo à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 2023/2539, 14.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2539/oj>).

- (6) Vários países candidatos à adesão à União receberam apoio no âmbito das atividades desenvolvidas pela União destinadas a promover controlos eficazes e transparentes da exportação de armas. Outras dessas atividades deverão ter por objetivo apoiar as aspirações de adesão desses países à União e, antes da adesão, a sua parceria com a União e os seus Estados-Membros em relações aos controlos da exportação de armas.
- (7) O TCA tem por objetivo reforçar a transparência e a responsabilidade no comércio de armas. A União apoia a aplicação efetiva e a universalização do TCA através de programas específicos adotados ao abrigo das Decisões 2013/768/PESC⁹, (PESC) 2017/915¹⁰ e (PESC) 2021/2309¹¹ do Conselho. Esses programas ajudam os países terceiros que o solicitem a reforçar os seus sistemas de controlo das transferências de armas em consonância com os requisitos do TCA.
- (8) Por conseguinte, importa assegurar complementaridade entre as atividades de sensibilização e assistência previstas na presente decisão e as atividades no âmbito de programas da União destinados a apoiar a aplicação efetiva e a universalização do TCA. Para o efeito, deverá funcionar um mecanismo de coordenação sob a forma de intercâmbios regulares de informações entre as agências de execução das atividades de sensibilização da União no domínio do controlo das exportações de armas, bem como entre essas agências de execução e o Serviço Europeu para a Ação Externa. Esse mecanismo de coordenação implica a participação de peritos de outros Estados-Membros sempre que tal se justifique.

⁹ Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/768/oj>).

¹⁰ Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/915/oj>).

¹¹ Decisão (PESC) 2021/2309 do Conselho, de 22 de dezembro de 2021, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 461 de 27.12.2021, p. 78, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/2309/oj>).

- (9) Nos últimos anos, a União tem igualmente prestado assistência a fim de melhorar os controlos da exportação de bens de dupla utilização em países terceiros. Haverá que assegurar uma coordenação eficaz entre as atividades no âmbito do projeto constante da presente decisão e as atividades relevantes para esses controlos da exportação.
- (10) O Conselho incumbiu a Agência Federal alemã de Economia e Controlo das Exportações (BAFA, Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle) da execução técnica das Decisões 2009/1012/PESC, 2012/711/PESC, (PESC) 2015/2309, (PESC) 2018/101, (PESC) 2020/1464 e (PESC) 2023/2539. A BAFA é igualmente a agência de execução encarregada dos projetos de apoio à aplicação eficaz do TCA nos termos das Decisões 2013/768/PESC, (PESC) 2017/915 e da Decisão (PESC) 2021/2309. Desde 2005, a BAFA participa na execução de uma série de projetos de cooperação da União no domínio dos controlos das exportações de bens de dupla utilização. A BAFA é a autoridade competente para o controlo de armas da Alemanha, tendo adquirido um vasto leque de conhecimentos e competências em matéria de atividades de sensibilização, para além de partilhar com as autoridades competentes dos outros Estados as suas competências de base.
- (11) As atividades apoiadas através da presente decisão contribuem para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Tendo em vista a aplicação da Estratégia da UE contra as armas de fogo, as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições, intitulada «Aumentar as condições de segurança das armas, proteger os cidadãos», e da Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho, a União continua a apoiar um projeto sobre a promoção de controlos eficazes das exportação de armas.
2. O projeto a que se refere o n.º 1 tem por objetivo:
 - a) tornar o comércio internacional de armas convencionais mais responsável e mais transparente, e
 - b) atenuar o risco de desvio de armas para utilizadores não autorizados,

Os objetivos estabelecidos no primeiro parágrafo do presente número devem ser alcançados através da transferência de conhecimentos especializados destinados a apoiar o alinhamento com as normas jurídicas e operacionais da União e dos seus Estados-Membros, em conformidade com a Posição Comum 2008/944/CFSP, com especial destaque para os países candidatos à adesão à União.
3. As atividades do projeto são executadas procurando de uma forma complementar e em sinergia com projetos de assistência da União no domínio dos controlos da exportação de armas convencionais e bens de dupla utilização e, se for caso disso, com projetos de assistência de outros doadores no domínio dos controlos das exportações.
4. Consta do anexo uma descrição pormenorizada do projeto da presente decisão.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica do projeto a que se refere o artigo 1.º é confiada à Agência Federal alemã de Economia e Controlo das Exportações, BAFA, Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle.
3. A BAFA desempenha as suas funções sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante acorda com a BAFA as modalidades necessárias.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto financiado pela UE a que se refere o artigo 1.º é fixado em 2 100 000,00 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento da União.
3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas a que se refere o n.º 2. Para o efeito, celebra com a BAFA o acordo necessário. Esse acordo deve estipular que a BAFA assegurará uma visibilidade da contribuição da União consentânea com a sua dimensão.

4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão, informando o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios semestrais elaborados pela BAFA.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros do projeto referido no artigo 1.º.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. No entanto, caduca seis meses após a data da sua entrada em vigor caso tal acordo não tenha sido celebrado dentro desse período.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
